



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS,**

Protocolo nº 157502010

Processo: RRC nº
Requerente: Ministério Público Eleitoral
Requerido(a): EDILSON GURGEL NORONHA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da LC 64/90 c/c art. 77 da LC 75/93, e no art. 37 da Resolução TSE nº 23.221/2010, propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **EDILSON GURGEL NORONHA**, candidato a Deputado Federal, pela Coligação AVANÇA AMAZONAS (PRB / PP / PTB / PMDB / PTN / PSC / DEM / PRTB / PMN / PTC / PRP / PC do B), com o n.º 4467, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

O(a) requerido(a) pleiteou, perante o Tribunal Regional Eleitoral de Amazonas, registro de candidatura, após regular escolha em convenção partidária, conforme lista publicada nos sites do TSE e do TRE/AM e edital publicado no Diário de Justiça.

No entanto, o(a) requerido(a) encontra-se **inelegível**, haja vista que, nos últimos oito anos, **foi condenado à suspensão de seus direitos políticos, em decisão TRANSITADA EM JULGADO, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito, conforme acórdão e certidão em anexo**, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, *verbis*:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;” (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

É possível extrair do relatório do acórdão do STJ, ao julgar o RESP n. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.243 - AM (2008/0080471-3)**, o seguinte:

“O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS ajuizou ação civil visando apurar improbidade administrativa que teria sido praticada pelo vereador EDILSON GURGEL no exercício do cargo, relacionada, principalmente, à utilização de servidores no desempenho de atividades de interesses particulares do réu.

O pedido foi julgado procedente, reconhecendo-se a apontada improbidade, com a decretação: da suspensão de seus direitos políticos por 8 (oito) anos; do pagamento de multa civil no valor de 2 (duas) vezes o valor de seu acréscimo patrimonial e de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 10 (dez) anos (fls. 203/12).

A decisão foi mantida quando do julgamento do recurso de apelação interposto no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-VEREADOR. IRREGULARIDADES APURADAS.

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM 1º GRAU. MANTENÇA DO DECISUM. IMPROVIMENTO.

- Dispõe o art. 9º, IV da Lei nº 8.429/92, que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente: IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

- As provas produzidas, inclusive depoimentos (fls. 67/93) de servidores confirmando o desempenho de atividades de interesse particular do ex-Vereador, subsumem-se ao que veda expressamente o art. 9º, IV da lei nº 8.429/92, configurando, pois, ato de improbidade, sujeito às penalidades do art. 37, §4º da CF.

- RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO " (fl. 281)."

Ressalte-se, inicialmente, que as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, que estabeleceu novas hipóteses de inelegibilidade (Lei do Ficha Limpa), têm natureza de norma eleitoral material, as quais em nada se identificam com as do processo eleitoral (normas instrumentais diretamente ligadas às eleições - v.g. regras de campanha, propaganda eleitoral, doação, etc.). Portanto, não tem aplicação o princípio da anualidade insculpido no art. 16 da Constituição Federal.

Destarte, a LC nº 135/2010 é aplicável ao pleito de 2010, haja vista que entrou em vigor antes do início do período eleitoral, que se dá com as convenções partidárias para a escolha de candidatos e formação de coligações (10 de junho de 2010).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

Nesse sentido, foi o entendimento do TSE no julgamento da Consulta nº 1120/DF, rel. Min. Ministro Hamilton Carvalho, assim ementada:

“CONSULTA. ALTERAÇÃO. NORMA ELEITORAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. APLICABILIDADE. ELEIÇÕES 2010. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. - Consulta conhecida e respondida afirmativamente.”

De outro lado, inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, mas se trata apenas de um requisito, ou seja, uma condição, para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a proibidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já assentou o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.” (STF - MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10/05/1996, p. 15.132)

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados.

Outrossim, infere-se do art. 3º da LC 135/2010 que as hipóteses de inelegibilidade se aplicam a situações configuradas antes de sua entrada em vigor, haja vista que o referido dispositivo, como regra de transição, estabeleceu que “os recursos *interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar*”. Ou seja, os recursos já interpostos contra decisões condenatórias proferidas antes da entrada em vigor da lei podem ser aditados para que a parte tente obter uma medida cautelar que suspenda sua inelegibilidade. O referido dispositivo legal seria inócuo se a lei se aplicasse somente a situações futuras, o que não é concebível.

Portanto, a mudança da expressão “*que tenham sido*” para “*que forem*” por emenda parlamentar no Senado Federal não resultou em mudança no sentido da lei, tanto que o projeto de lei não retornou à Câmara dos Deputados. Assim, a expressão “*que forem*”, no presente caso, está apenas a indicar uma hipótese que pode ter se configurado no passado, presente ou futuro, conferindo-se maior tecnicidade ao texto legislativo. Aliás, essa é a única interpretação que compatibiliza as inovações legislativas feitas pela LC 135/2010 no inciso I do art. 1º da LC 64/90 com o seu próprio art. 3º, e que torna a lei formalmente constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

Em suma, em face da interpretação gramatical, teleológica, sistemática, histórica e conforme a constituição dos dispositivos da LC 135/2010, tem-se como evidente que a referida lei se aplica à situações configuradas antes de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em retroatividade, porquanto a causa de inelegibilidade, como requisito/condição para se ocupar um cargo público eletivo, é aferida no momento do registro (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97), o qual está se dando após à entrada em vigor da referida Lei Complementar.

Nesse sentido, também foi o entendimento amplamente majoritário do TSE no julgamento da Consulta nº 1.147/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgada em 17 de junho de 2010.

Destarte, conclui-se que o(a) requerido(a) encontra-se inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, incluído pela Lei Complementar nº 135/2010, devendo ter seu registro de candidatura indeferido.

Além disso, também foi detectada a ausência dos seguintes documentos:

1. Comprovante de desincompatibilização;
2. Certidão Cível do 1o. Grau – Comarca de Manaus;
3. Certidão Cível do 2o. Grau – TJ/AM.

II – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o(a) requerido(a) notificado no endereço constante do seu pedido de registro de candidatura para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 39 da Resolução TSE nº 23.221/2010;

b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da documentação em anexo;

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).

Por derradeiro, requer o *Parquet* a juntada de documentos em anexo, protestando pela ulterior juntada de outros; protesta, outrossim, pela produção de todas as provas, lícitas, admissíveis em Direito; requer, ainda, a oitiva das testemunhas baixo arroladas (se for o caso).

DILIGÊNCIA ESPECÍFICA: Requer seja requisitado para para o Juízo a quo¹, o fornecimento de certidão de objeto e pé e (ou) cópias da inicial, sentença e acórdão do TJ/AM. Por economia processual, **deve ser enviado ofício para ambos, simultaneamente, já que consta no acórdão do STJ que houve baixa definitiva desde 31/03/2009 (número de origem era: 20070022818**

1 “Apelação Cível interposta por Edilson Gurgel Noronha, contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Manaus nos autos da Ação Ordinária nº 0121056389-1, tendo como apelado o Ministério Público do Estado do Amazonas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

ou 2007002281800200); no site do TJAM, consta que houve remessa para a 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Manaus desde 08/04/2009.

Manaus/AM, 12 de julho de 2010.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral